



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.027 - RS (2012/0271670-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MÁRIO ROBERTO PINTO**
ADVOGADOS : **JEAN NEWTON CRISTALDO MARTINS**
 SAMIR ADEL SALMAN
AGRAVADO : **HARI EGON LUNG**
REPR. POR : **MARCIO MARCELO PEREIRA LUNG**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA**
INTERES. : **MARA CLAUDETE MINHO FEIJO E OUTROS**
ADVOGADOS : **CARLA BARRENECHE E OUTRO(S)**
 JEAN NEWTON CRISTALDO MARTINS
 LISIANE MARTINS CRUZ

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO. TAMANHO DO IMÓVEL QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.027 - RS (2012/0271670-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma não se aplicar ao caso a referida Súmula, pois, segundo afirma, é desnecessária a revisão de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.027 - RS (2012/0271670-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Mário Roberto Pinto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 278):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO. TERRENO FOREIRO. PROPRIEDADE DO AUTOR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL SUPERIOR A 250 METROS QUADRADOS. REQUISITO LEGAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO OPERADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PROVIDA A APELAÇÃO. UNÂNIME.

O agravante alega violação do art. 1240 do Código Civil. Sustenta que duas famílias residem no imóvel objeto da pretendida usucapião, de maneira que embora o bem tenha 310 metros quadrados, cada família exerce posse sobre a metade dessa área, o que permite enquadrá-la na regra de usucapião urbana (limite de 250m²).

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova, com a qual se poderia admitir, como pretendido, que mais de uma família reside no imóvel que se pretendia usucapir, bem como tirar conclusões acerca de uma hipotética divisão de áreas entre as famílias. Razoável e mais consentâneo com as regras comuns da experiência é que as famílias têm a totalidade da posse do bem. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

Tem-se, outrossim, que a tese do agravante importa em interpretação de dispositivo constitucional no qual prevista a usucapião urbana e estabelecido o limite de área do imóvel que pode ser objeto dessa modalidade de aquisição. A discussão, portanto, seria apropriada em recurso extraordinário, pois a violação de lei federal seria apenas oblíqua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ressalte-se não ter sido impugnado o fundamento de que a argumentação do especial importa em interpretação do dispositivo constitucional no qual prevista a usucapião urbana e estabelecido o limite de área do imóvel que pode ser objeto dessa modalidade de aquisição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0271670-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.027 / RS**

Números Origem: 10800036547 365418120088210037 3978453220128217000 70049984503 70050912526
70052065778

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRIO ROBERTO PINTO
ADVOGADOS	: SAMIR ADEL SALMAN JEAN NEWTON CRISTALDO MARTINS
AGRAVADO	: HARI EGON LUNG
REPR. POR	: MARCIO MARCELO PEREIRA LUNG
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA
INTERES.	: MARA CLAUDETE MINHO FEIJO E OUTROS
ADVOGADOS	: LISIANE MARTINS CRUZ JEAN NEWTON CRISTALDO MARTINS CARLA BARRENECHE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRIO ROBERTO PINTO
ADVOGADOS	: SAMIR ADEL SALMAN JEAN NEWTON CRISTALDO MARTINS
AGRAVADO	: HARI EGON LUNG
REPR. POR	: MARCIO MARCELO PEREIRA LUNG
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA
INTERES.	: MARA CLAUDETE MINHO FEIJO E OUTROS
ADVOGADOS	: LISIANE MARTINS CRUZ JEAN NEWTON CRISTALDO MARTINS CARLA BARRENECHE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.